



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

DESTILARIA JACARÉ LTDA
(FAZENDA SAPE VEREDINHA)

CNPJ 07.365.465/0001-95

PERÍODO

23/04/2019 a 30/05/2019



LOCAL: Fazenda Sape Verdinha – Zona Rural de Ninheira/MG

ATIVIDADE: Fabricação de óleos vegetais



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Sumário

EQUIPE	4
DO RELATÓRIO	5
1. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR	5
2. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	5
3. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS	6
4. DA DESCRIÇÃO DA AÇÃO FISCAL	9
5. DA DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA	11
5.1. DA UNIDADE INDUSTRIAL - DESTILARIA.....	11
5.2. DA FRENTE DE TRABALHO NA FLORESTA	15
6. DAS IRREGULARIDADES EM CONTRATO DE TRABALHO	16
6.1. Da Falta de Registro de Empregados e Anotação Intempestiva da CTPS	16
6.2. Da Falta de Formalização no Pagamento dos Salários	17
6.3. Da Inexistência de Controle de Jornada	17
7. DAS IRREGULARIDADES EM SEGURANÇA E SAÚDE (SST)	18
7.1. Do Não Fornecimento Equipamentos de Proteção Individual	20
7.2. Do Não Fornecimento de Água Potável	22
7.3. Da Inexistência de Abrigo Contra Intempéries nas Frentes de Trabalho	23
7.4. Da Inexistência de PPRA.....	24
7.5. Da Inexistência do PCMSO	24
7.7. Da Insuficiência das Instalações Sanitárias	26
7.8. Da Interdição da Caldeira	27
8. DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO	29
9. CONCLUSÃO	31



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

ANEXOS

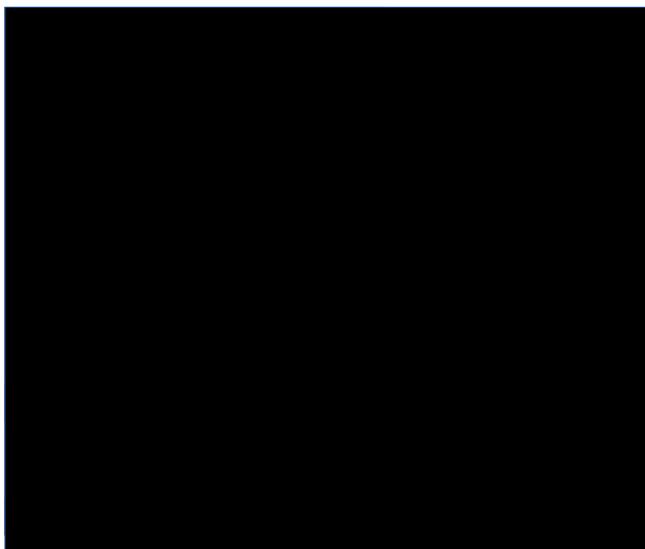
I -	Termos de Notificação	A001 a A003
II -	Identificação do Empregador	A004 a A009
III -	Documentos do Imóvel	A010 a A011
IV -	Relação de Empregados Informada pela Empresa	A012 a A013
V -	Informações do CAGED	A014 a A023
VI -	Termos de Declaração	A024 a A032
VII -	Planilha de Cálculos Rescisórios	A033 a A034
VIII -	TRCT – Termos de Rescisão de Contratos de Trabalho/ Demonstrativo de FGTS Rescisivos	A035 a A065
IX -	Requerimentos de Seguro Desemprego	A066 a A079
X -	Contrato de Compra e Venda de Equipamentos	A080 a A085
XI -	Termo de Interdição da Caldeira	A086 a A088
XII -	Termo de Notificação de SST e Declaração do RT	A089 a A094
XIII -	Relação e Cópias de Autos de Infração	A095 a A145
XIV -	Minuta do TAC Elaborado pelo MPT	A146 a A0154



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO

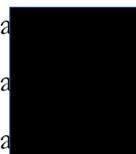


AFT – CIF



AFT – CIF

Matrícula



Matrícula

Matrícula

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

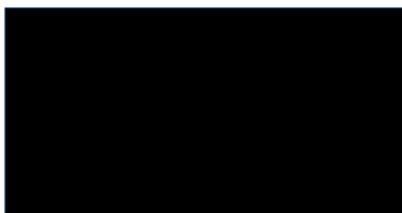


Procurador

Matrícula



POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL – AGENTES



Agente

Matrícula

Agente

Matrícula

Agente

Matrícula

Agente

Matrícula





MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

DO RELATÓRIO

PERÍODO DA AÇÃO: 23/04/2019 a 30/05/2019

LOCAL DA INSPEÇÃO: FAZENDA SAPE VEREDINHA

1. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

1.1. EMPREGADOR: DESTILARIA JACARÉ LTDA

CNPJ: 07.365.465/0001-95

CNAE: 10.41-4-00 – Fabricação de óleos vegetais em bruto – exceto óleo de milho

ENDEREÇO DO LOCAL FISCALIZADO: [REDACTED]

ENDEREÇO PARA CORRESPONDENCIA: o mesmo

COORD. GEOGRÁFICAS: 15°28'45.4"S, 041°38'47.7"W

2. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	20
Registrados durante ação fiscal	03
Empregados em condição análoga à de escravo	10
Resgatados - total	10
Mulheres registradas durante a ação fiscal	00
Mulheres (resgatadas)	00
Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros	00
Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal	00
Trabalhadores estrangeiros resgatados	00
Trabalhadores estrangeiros - Mulheres - Resgatadas	00
Trabalhadores estrang. - Adolescentes (< de 16 anos)	00
Trabalhadores estrang. - Adolesc. (Entre 16 e 18 anos)	00
Guias Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado	10
Valor bruto das rescisões contratuais	R\$ 31.403,80
Valor líquido recebido das rescisões contratuais	R\$ 27.017,80



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

FGTS/CS recolhido (mensal e rescisório)	R\$ 4.387,47
Valor do FGTS notificado	00
Valor Dano Moral Individual	00
Valor/passagem e alimentação de retorno	00
Número de Autos de Infração lavrados	15
Número de Notificação do FGTS	00
Termos de Apreensão de documentos	00
Termos de Interdição Lavrados	00
Termos de Suspensão de Interdição	00
Prisões efetuadas	00
Número de CTPS Emitidas	00
Constatado tráfico de pessoas	NÃO

3. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

	Nº AI	EMENTA	DESCRIÇÃO DA EMENTA	ARTIGO
1	217298460	0017272	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.	(Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2º da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.)
2	217299504	0017744	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.	(Art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.)
3	217305407	0009920	Deixar de efetuar as anotações relativas ao contrato de trabalho na CTPS do empregado.	(Art. 29, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.)
4	217033504	0011460	Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo.	(Art. 464 da Consolidação das Leis do Trabalho.)
5	217309674	2100460	Deixar de manter as instalações elétricas em condições seguras de funcionamento ou deixar de inspecionar e controlar	(Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 10.4.4 da NR-10, com redação da Portaria nº 598/2004.)



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

	Nº AI	EMENTA	DESCRIÇÃO DA EMENTA	ARTIGO
			periodicamente os sistemas de proteção das instalações elétricas, de acordo com as regulamentações existentes e definições de projetos.	
6	217309691	1313720	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, abrigos que protejam os trabalhadores das intempéries durante as refeições.	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.4.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
7	217309852	1313630	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios, em proporção inferior a um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias em desacordo com o disposto na NR-31.	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.4 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
8	217309861	1314750	Deixar de disponibilizar, nos locais de trabalho, água potável e fresca em quantidade suficiente.	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.9 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
9	217310648	1070592	Deixar de garantir a elaboração e efetiva implementação do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional.	(Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 7.3.1, alínea "a", da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994.)
10	217310656	1090429	Deixar de elaborar e/ou de implementar o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais.	(Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 9.1.1 da NR-9, com redação da Portaria nº 25/1994.)
11	217310664	2131641	Permitir a operação de caldeira por trabalhador que não atenda aos requisitos estabelecidos no Anexo I da NR 13, ou permitir a operação de caldeira por trabalhador que não esteja sob supervisão, acompanhamento ou assistência específica de operador qualificado.	(Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 13.3.1, alínea "f", da NR-13, com redação da Portaria MTb nº 1.084/2017.)
12	217310672	2060248	Deixar de fornecer aos empregados, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco, em perfeito estado de conservação e funcionamento.	(Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 13.4.1.4 da NR-13, com redação da Portaria MTb nº 1.084/2017.)



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

	Nº AI	EMENTA	DESCRIÇÃO DA EMENTA	ARTIGO
13	217310681	2131870	Deixar de afixar, em local de fácil acesso e bem visível no corpo da caldeira, placa de identificação indelével com as informações previstas na NR-13.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 13.4.1.4 da NR-13, com redação da Portaria MTb nº 1.084/2017.
14	217310699	2131951	Deixar de reconstituir o Prontuário da Caldeira, quando extraviado ou inexistente, sob responsabilidade técnica do fabricante ou de profissional habilitado.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 13.4.1.7 da NR-13, com redação da Portaria MTb nº 1.084/2017.
15	217313035	0000574	Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 10 (dez) empregados.	Art. 74, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

4. DA DESCRIÇÃO DA AÇÃO FISCAL

Trata-se de ação fiscal mista, conforme o art. 30, § 3º do Decreto Federal n.º 4.552, de 27/12/2002, iniciada em 23/04/2019, com o deslocamento da equipe do Projeto de Combate ao Trabalho Análogo ao de Escravo da Superintendência Regional do Trabalho de Minas Gerais - SRT/MG, em direção a Salinas, acompanhada de Agentes da Polícia Rodoviária Federal, onde se juntou ao grupo um Procurador do Ministério Público do Trabalho.

A ação fiscal foi organizada para atendimento ao planejamento do Projeto de Combate ao Trabalho Análogo ao de Escravo da SRT/MG, que indicava o município de Ninheiras/MG, situado na região norte, em circunscrição da Gerência Regional do Trabalho de Montes Claros/MG, como provável foco de trabalho degradante.

No dia 24/04/2019, durante fiscalização em carvoarias na Zona Rural do referido município, foram identificados, nas plantações de eucalipto, cerca de 10 (dez) trabalhadores colhendo folhas de eucalipto, cuja finalidade seria a produção de óleo vegetal em destilaria localizada nas proximidades. Identificadas no local a Fazenda Tamboril/Jacaré, de propriedade de [REDACTED] e Fazenda Sapê Veredinha, de propriedade de [REDACTED] também proprietário da Destilaria Jacaré, localizada nesta fazenda.

Devido à precariedade da frente de trabalho e tendo sido entrevistados alguns trabalhadores que afirmavam não estarem com seus contratos de trabalho anotados em CTPS, a equipe dirigiu-se à sede da destilaria, que dista 4 km do local onde foram encontrados os obreiros, para averiguar as afirmativas, dando início à ação fiscal propriamente dita naquele estabelecimento.

Nas entrevistas realizadas no local foi informado que, a princípio, a colheita era feita nas terras da Fazenda Sapê Veredinha, mas que partir de entendimentos entre os proprietários, os trabalhadores da destilaria passaram a fazer a colheita das folhas também na Fazenda Tamboril/Jacaré, já que ali se explorava a madeira apenas com a finalidade de produção de carvão, restando as folhas como um subproduto da floresta, que poderia ser aproveitado para a produção de óleo.

A unidade industrial da empresa, como já citado, situa-se nas terras da Fazenda Sapê/Veredinha, a cerca de 27km da cidade de Ninheira/MG, na estrada que liga Ninheira à Lagoa Grande, distrito do município de Encruzilhada/BA, nas imediações das Coordenadas Geográficas 15°28'45.4"S,041°38'47.7"W.

No local foram encontradas duas edificações, sendo a primeira composta de 4 cômodos – sendo um deles uma cozinha desativada, não utilizados como alojamento, mas apenas como apoio, e a segunda uma unidade industrial - a destilaria propriamente dita, onde se encontrava todo o equipamento de produção, composto dos poços para prensagem (dornas), filtros e uma caldeira que viabilizava todo o processo. Também havia no local os equipamentos utilizados para o transporte das folhas, tais como caminhão e trator. Nesta unidade todos os trabalhadores entrevistados afirmaram estar regularmente registrados.

Foram identificados na atividade florestal, nas duas Fazendas - Tamboril/Jacaré e Sapê Veredinha – 10 (dez) trabalhadores, e na atividade industrial, na destilaria, outros 10 (dez), totalizando, assim 20 (vinte) trabalhadores alcançados na ação fiscal.

Após a inspeção das frentes de trabalho na floresta e na unidade industrial, e entrevistados os trabalhadores, a equipe de fiscalização se reuniu, e, da análise da situação encontrada, entendeu



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

que as condições de trabalho a que estavam expostos os trabalhadores na colheita de folhas de eucalipto as caracterizavam como degradantes, o que tipifica o crime de submissão ao trabalho análogo ao de escravos, capitulado no Artigo 149 do Código Penal, pelas razões que serão expostas em item específico, no decorrer deste relatório (*item 8*).

Ato contínuo, a equipe lavrou a NAD – Notificação para Apresentação de Documentos – nº 0223142404, marcando o atendimento para o dia 26/04/2019, em local a ser definido – posto que não havia nenhuma unidade do Ministério da Economia nas imediações - a qual foi recebida pelo encarregado, [REDACTED] com a orientação para que fosse feito contato telefônico urgente com a equipe de fiscalização, através de seu coordenador (*Anexo I, página A002*).

No mesmo dia, o filho do proprietário, [REDACTED], procurou a equipe de fiscalização, e foi informado quanto à gravidade dos fatos ali constatados. Apurou-se que o proprietário das terras era o [REDACTED] CPF [REDACTED] 2, que as teria adquirido em contrato de compra e venda, conforme documento posteriormente fornecido à *fiscalização* (*Anexo III, páginas A011*).

No dia seguinte a equipe retornou ao estabelecimento, onde conversou com os representantes do empregador, e expos os procedimentos que deveriam ser tomados em relação dos trabalhadores encontrados em situação análoga à de escravos, na colheita de folhas, os quais ensejaram a lavratura do Termo de Notificação nº 022314250419003, exigindo a imediata paralisação das atividades na frente de trabalho e a regularização dos contratos - posto que 04 (quatro) trabalhadores informavam que trabalhavam sem registro em CTPS - bem como o pagamento das rescisões contratuais de todos os que trabalhavam na colheita de folhas, no dia 30/04/2019, mediante assistência da Fiscalização do Trabalho (*Anexo I, página A003*).

Também ficou acertado, de comum acordo entre a equipe de fiscalização e os representantes do empregador, que o pagamento dos trabalhadores, seria com base no salário mínimo, conforme os valores apurados durante as entrevistas realizadas e assinalados nas CTPS dos que estavam registrados. A planilha com os cálculos (*Anexo VII, página A033*) foi elaborada pela fiscalização e entregue a representante da empresa para as providências de pagamento e emissão de Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho – TRCT, no dia 26/04/2019, durante o atendimento realizado nas instalações do Hotel Royal, em Salinas, em vista da inexistência de outro local mais adequado, onde empresa apresentou também, embora parcialmente, a documentação solicitada, através de seus prepostos.

A ação fiscal continuou nos dias seguintes, com a elaboração e impressão de 15(quinze) autos de infração, e do termo de interdição da caldeira, bem como o preenchimento de guias de seguro desemprego.

O pagamento das verbas rescisórias aos 10(dez) trabalhadores resgatados foi realizado no dia 30/04/2019, em ambiente cedido pelo Fórum da Comarca local, com a entrega aos trabalhadores das verbas devidas, juntamente com os Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho, e respectivos demonstrativos para recolhimento do FGTS rescisório(tendo em vista o prazo legal de 10 dias para recolhimento), e apresentação de três registros regularizados. O valor bruto das verbas pagas aos trabalhadores, sem os descontos referentes a INSS e IR foi de R\$ 31.403,80 (trinta e um mil, quatrocentos e três reais e oitenta centavos). A empresa procedeu o recolhimento do FGTS e da Contribuição Rescisória devidas em razão desses contratos, em 02/05/2019, cujos valores somaram R\$ 4387,47 (quatro mil, trezentos e oitenta e sete reais e quarenta e sete centavos).

No mesmo dia foram entregues ao empregador os Autos de Infração lavrados durante a ação fiscal e foram dadas as orientações para que seja possível a desinterdição da caldeira.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

5. DA DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA

Trata-se de estabelecimento com atividade de produção de óleo extraído da folha de eucalipto, colhidas em florestas de eucalipto localizadas nas imediações, Código Nacional de Atividade Econômica – CNAE 10.41-4/00, grau de risco 3.

O processo se inicia com a colheita das folhas na floresta de eucalipto plantado, de onde as folhas colhidas são transportadas para o pátio da usina e ali ficam armazenadas a céu aberto, até o momento de serem transportadas para o interior da usina de destilação.

5.1. DA UNIDADE INDUSTRIAL - DESTILARIA

No momento de sua utilização, as folhas coletadas por um trator com braço de carregadeira articulado, que pega uma quantidade de folhas por vez e as conduz às dornas - aberturas no piso, de forma cilíndrica, que medem aproximadamente 2,5 a 3,0 metros de profundidade - onde são depositadas.



Trator com braço para carregar as folhas de eucalipto até as dornas



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Após o enchimento da abertura no piso com as folhas, o trator traz uma peça circular, uma espécie de êmbolo, que é encaixada na abertura da dorna e comprime as folhas até o fundo. Em seguida é colocada sobre a dorna uma tampa metálica, que possui um prolongamento em sua parte superior, um tubo metálico, o qual se encaixa em tubulação que direciona o vapor de água em alta temperatura produzido por uma caldeira.



Detalhes das dornas

A compressão do conjunto de folhas e seu aquecimento pelo vapor d'água faz o processo de destilação, no qual água e óleo são separados e posteriormente colhidos em recipientes próprios. O óleo, objeto do processo industrial é então embalado e encaminhado para o seu destino comercial, enquanto a água é reaproveitada em um novo ciclo.

As instalações industriais são construídas em dois níveis. No nível superior ficam 04 (quatro) dornas, com distância aproximada um metro entre elas. Nesse mesmo nível fica uma caldeira, do tipo horizontal, que tem capacidade de 2.400 kg de vapor, e que utiliza como combustível a própria folha de eucalipto.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS



Usina – Vistas frontal e lateral

No nível inferior ficam os dispositivos de recolhimento da água e do óleo resultantes do processo industrial. A ligação entre os dois níveis é feita por escadas metálicas, bastante precárias e inseguras.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS



Detalhe da caldeira



Escada de acesso ao piso superior



Caldeira vista do piso inferior



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Em um pequeno pátio localizado ao lado das instalações industriais principais, havia uma pequena oficina, onde se realizavam atividades auxiliares do processo. Ali foi localizado um compressor de ar e um vaso de pressão, e um espaço com esmeril e outras ferramentas, utilizadas, por exemplo, para reparo de pneus.



Oficina de pequenos reparos

O trabalho neste local não foi considerado como degradante, embora tenham sido lavrados vários autos de infração relacionados ao descumprimento da legislação trabalhista, principalmente quanto a questões de saúde e segurança.

5.2. DA FRENTE DE TRABALHO NA FLORESTA – COLHEITA DE FOLHAS

. No momento da inspeção, a colheita estava sendo realizada numa floresta de eucalipto em propriedade rural localizada a cerca de 04 km da destilaria, cuja propriedade é do senhor [REDACTED] denominada Fazenda Tamboril/Jacaré. Consta nos depoimentos colhidos durante a ação fiscal, que o empregador possuía entendimentos com o senhor [REDACTED] que o autorizavam a introduzir trabalhadores em sua floresta de eucalipto para colher as folhas.

Nesta frente de trabalho foram encontradas as condições que culminaram, após a análise dos fatos, na conclusão da equipe de fiscalização quanto à existência de trabalho análogo ao de escravos, em razão dos muitos itens descumpridos da legislação, os quais, em seu conjunto, demonstram a falta de dignidade a que eram expostos os trabalhadores que ali exerciam suas atividades.

Em resumo, não havia fornecimento de EPI, não existiam sanitários à disposição dos trabalhadores, nem área adequada e coberta para realizarem suas refeições, a água consumida não foi comprovada como potável, pois era trazida de casas pelos trabalhadores.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS



Folhas de eucalipto a serem colhidas, em árvores já derrubadas

6. DAS IRREGULARIDADES RELACIONADAS AO CONTRATO DE TRABALHO

6.1. Da Falta de Registro de Empregados e Anotação Intempestiva da CTPS

Dos 20 (vinte) trabalhadores que laboravam no estabelecimento, 04 (quatro) deles estavam com situação irregular quanto aos contratos de trabalho, cujos termos não estavam anotados em CTPS e não constavam em livro de registro de empregados.

A infração quanto à falta de registro está exposta nos termos do Auto de Infração nº 21.729,950-4 (*Anexo XIII, páginas A113 a A115*). Os registros dos trabalhadores em situação irregular foram efetivados no decorrer da ação fiscal, e encontram-se anotados no Livro de Registro de Empregados, visados pela fiscalização, bem como foi informado o CAGED quanto a suas admissões.

Também suas CTPS foram assinadas no decorrer da ação fiscal, após a notificação da Auditoria Fiscal do Trabalho, infração consignada no Auto de Infração nº 21.730.540-7 (*Anexo XIII, páginas A117 e A11*).



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

6.2. Da Falta de Formalização no Pagamento dos Salários

Verificou-se que o empregador não formalizava os recibos de salário dos empregados, como se pode observar nos recibos de salário de vários deles, que não apresentavam a data do pagamento. Os trabalhadores afirmavam que recebiam em espécie, e não sabiam precisar a data correta em que eram feito o pagamento dos salários. O descumprimento dos prazos de pagamento de salários pode significar ao trabalhador a impossibilidade de suprir suas necessidades básicas, bem como causar o descumprimento de seus compromissos financeiros, deixando-o em situação ainda mais injusta perante a sociedade, vez que não é ele quem dá causa a suas dívidas neste caso.

A anotação da data do recebimento de salários, principalmente quando efetuado em espécie, é muito importante para fins de comprovação do cumprimento dos prazos legais, sem a qual ocorre a impossibilidade da constatação da regularidade dos pagamentos, tendo o fato ensejado a lavratura do Auto de Infração nº 21730560-1 (Anexo XIII, páginas A1119 e A120).

6.3. Da Inexistência de Controle de Jornada

No momento da inspeção, foi solicitado que a empresa colocasse à disposição da Auditoria Fiscal do Trabalho a documentação relativa ao controle de jornada dos empregados, ao qual estava obrigada por se tratar de estabelecimento com mais de 10 (dez) empregados.

No entanto, nenhum documento específico onde estivessem consignados os horários de jornada efetivamente praticados pelos empregados foi apresentado naquele momento.

Verificou-se que o empregador não realizava sequer anotações de frequência diária dos trabalhadores, deixando assim, de zelar pelo cumprimento de sua obrigação de consignação dos horários efetivos de trabalho praticados pelos empregados no que concerne à entrada, saída e intervalos, nos termos exigidos pela lei, restando claro o descumprimento da obrigação prevista no comando legal.

Foi verificado durante a inspeção que os trabalhadores não executavam um horário uniforme de jornada, visto que, havendo diversas funções diferentes distribuídas entre eles, cada trabalhador acabava por executar suas atividades em momentos diferentes uns dos outros, sem que houvesse qualquer controle referente aos horários de trabalho de nenhum deles.

O descumprimento, por parte do empregador, da obrigação de efetuar o controle dos horários diários de trabalho causa prejuízos aos empregados que transcendem os aspectos puramente financeiros, vez que esta prática não permite que a jornada laboral efetiva seja apurada, para todos os fins, impossibilitando tanto aos empregados quanto aos Auditores-Fiscais do Trabalho e demais operadores jurídicos, verificar se os diversos dispositivos de proteção e limitação à jornada de trabalho estão sendo observados, como, por exemplo, o limite diário de 2 (duas) horas para o estancamento da jornada, o cumprimento do intervalo mínimo de 11 (onze) horas para repouso entre duas jornadas de trabalho, e a concessão do descanso semanal de no mínimo 24 (vinte e quatro) horas consecutivas.

Tem-se, assim, que o controle da jornada de trabalho tem como objetivo não só a correta remuneração das horas que a integram, mas também a proteção da saúde do trabalhador, visando ainda resguardá-lo de jornadas extenuantes ou abusivas.

Restando evidenciado o descumprimento da obrigação emanada da norma legal, foi a infração consignada no Auto de Infração nº 21.731.3035 (Anexo XIII, páginas A143 e A145).



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

7. DAS IRREGULARIDADES NA ÁREA DE SEGURANÇA E SAÚDE DO TRABALHADOR (SST)

Foram muitas as irregularidades na área de SST encontradas no local, algumas mais graves, outras de menor gravidade, porém todas muito significativas para a análise da situação de forma global.

A pior situação estava na frente de trabalho de colheita de folhas de eucalipto, no entanto também na usina havia descumprimento de legislação, inclusive levando à interdição da caldeira ali existente.

Na usina de extração do óleo algumas irregularidades ensejaram a lavratura de autos de infração, em razão de sua gravidade, ao tempo que outras mereceram, inicialmente, a lavratura de notificação para sua correção, visto serem situações de menor potencial de risco naquele momento (*Anexo XII, páginas A087 e A088*):

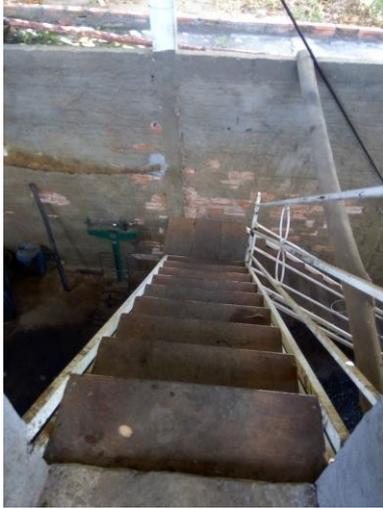
- a) Falta de trabalhador treinado para as atribuições da NR-5 – CIPA
- b) Aberturas nos pisos sem proteção e guarda-corpo fora das especificações técnicas pertinentes (ABNT);
- c) Polias de transmissão de força de máquinas e equipamentos sem proteção, tanto na área da oficina, como no trator;
- d) Inexistência de vestiários com armários individuais e chuveiros para higienização e troca de roupa dos trabalhadores, separados por sexo;
- e) Inexistência de local adequado para a tomada de refeições;
- f) Escadas e corrimãos fora das especificações de normas técnicas da ABNT;



Risco de quedas em buraco no piso e inexistência de guarda-corpo em altura



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS



Escadas fora das especificações técnicas da ABNT



Equipamentos com transmissões de força sem proteção



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS



Piso molhado e com óleo – risco de quedas

7.1. Do Não Fornecimento Equipamentos de Proteção Individual

Para melhor entendimento ao tipo de exposição dos trabalhadores, e da dimensão dos problemas ocupacionais que a falta de preocupação com sua segurança pode causar, seguem as descrições dos riscos nas funções ali executadas:

7.1.1. Ajudante Florestal

Radiação ultravioleta solar, trabalho em pé durante toda a jornada, trabalho repetitivo, atividade realizada em posturas com coluna curvada, picada de animais peçonhentos, riscos de corte ou contusão, além de quedas no mesmo nível e esmagamento em caso de queda de árvores, intempéries e descargas atmosféricas.

Indicação de equipamentos de proteção individual: botinas de couro, perneiras, luvas para proteção das mãos, protetor facial contra projeção de material, camisas compridas para proteção dos membros superiores da radiação ultravioleta, proteção para a cabeça (boné árabe), óculos escuros com filtro ultravioleta.

7.1.2. Tratorista

Ruído, vibração de corpo inteiro, radiações não ionizantes, poeiras, manuseio de combustível, óleo e graxas, riscos de acidentes tais como tombamento, colisões, incêndio, explosões, picada por animais peçonhentos e quedas, intempéries e descargas atmosféricas.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Indicação de equipamentos de proteção individual: botinas de couro com biqueira, camisa de manga comprida para proteção contra radiação UV solar, óculos escuros com filtro UV e proteção para a cabeça (capacete ou boné árabe) e abafador de ruído.

7.1.3. Trabalhadores da usina

Quedas e outros acidentes que podem provocar cortes e contusões - em razão do piso escorregadio existente no local e a falta de segurança nas escadas, bem como dos equipamentos utilizados na oficina mecânica, que não tem as proteções adequadas, choque elétrico, em razão das péssimas condições das instalações elétricas do local.

Indicação de equipamentos de proteção individual: botinas com biqueira de aço, luvas para proteção mecânica das mãos, óculos de segurança nas tarefas da oficina mecânica.

Na inspeção direta nos locais de trabalho e nas entrevistas aos trabalhadores, verificou-se que muitos não utilizavam os equipamentos de proteção individual (EPI), sendo que muitos afirmavam que não eram regularmente distribuídos. A maioria utilizava apenas botinas de couro e luvas, alguns informaram que as receberam do empregador e outros dizem que eles mesmos as adquiriram. Os trabalhadores que se encontravam sem registro, tinham de trabalhar com equipamentos comprados por eles mesmos, principalmente as botinas, uma vez que não haviam sido fornecidos pelo empregador. Tais afirmações podem ser vistas em seus depoimentos, como no de [REDACTED] (*Anexo VI, página A029*) e [REDACTED] (*Anexo VI, página A025*).



Botinas compradas pelos próprios trabalhadores e proteção de rosto improvisada



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Na abordagem ao operador do trator, S [REDACTED] o mesmo não utilizava o abafador de ruído durante a operação do equipamento e não o possuía, informando que não havia recebido o EPI do empregador, estando, portanto, exposto ao risco de ruído, com potencial para o desencadeamento de doença ocupacional relacionada ao mesmo (surdez).

Foi solicitado, através de Notificação para Apresentação de Documentos – NAD, as notas fiscais de aquisição e as fichas de distribuição de EPI, e embora na análise documental tenha sido comprovada a compra e distribuição de vários desses equipamentos, como botinas e luvas, por exemplo, o mesmo não ocorreu em relação a qualquer tipo de abafador de ruído.

A existência de trabalhador sem equipamentos de proteção individual necessários, demonstra que não está sendo atendida sequer a adequada cautela residual, quando deveriam ser implantadas prioritariamente as medidas de proteção coletiva.

A situação vem descrita no Auto de Infração nº 21.7310672 (*Anexo XIII, páginas A137 e A138*).

7.2. Do Não Fornecimento de Água Potável

Os Auditores Fiscais do Trabalho constataram que o empregador não disponibilizava água potável e fresca aos seus empregados nem nas frentes de trabalho e nem na usina, o que é exigência legal nos termos da NR-31.

Apurou-se que os trabalhadores que laboram na coleta de folhas de eucalipto, residem, em sua maioria, em um vilarejo situado a cerca de 3 a 4 quilômetros de distância da usina, conhecido como Fazenda Vadiação. Em entrevistas, eles afirmaram coletar em suas residências a água consumida durante a jornada de trabalho. A empresa não oferece meios de reposição de água, e os galões são de propriedade dos próprios trabalhadores, não sendo também fornecidos pelo empregador. Assim, se a água trazida de casa acabar, os trabalhadores disseram que tem de paralisar os serviços e aguardar o transporte de retorno a suas residências.

Assim, no local não foi constatado fornecimento de água potável para ingestão nem na usina de extração de óleo, nem nas frentes de trabalho, bem como não foi apresentado laudo de potabilidade da água trazida pelos obreiros de suas casas. Sobre o assunto, procedeu-se à lavratura do Auto de infração nº 21.730.986-1 (*Anexo XIII, páginas A129 e A130*).



Galões de água trazidos de casa, não fornecidos pelo empregador



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

7.3. Da Inexistência de Abrigo Contra Intempéries nas Frentes de Trabalho

A Auditoria Fiscal do Trabalho constatou que o empregador deixou de disponibilizar, nas frentes de trabalho de coleta de eucalipto, abrigos adequados para a proteção dos trabalhadores das intempéries durante as refeições.

Os coletores de folhas traziam sua alimentação de casa, fazendo suas refeições em algum ponto onde houvesse sombra na frente de trabalho, assentados sobre tocos de madeira, comendo com as marmitas nas mãos, sem qualquer condição de higiene e conforto.

Não bastasse o desconforto no momento da refeição, suas marmitas ficam, até o momento de serem consumidas, guardadas dentro de suas mochilas/bolsas, dependuradas em árvores para impedir o ataque de animais, nem sempre em local de sombra nas frentes de trabalho, correndo o risco de azedar o alimento acondicionado. Aqueles que não possuem marmitas térmicas são obrigados a comer comida fria, ou fazer uma fogueira improvisada para aquecê-las, pois não existe também local adequado para aquecimento de alimentos. As mãos tinham de ser higienizadas com a mesma água que levavam para beber.

Ainda em relação a locais para tomadas de refeições, importante assinalar que nem mesmo na usina havia condições adequadas, com mesas e cadeiras que pudessem ser utilizadas pelos trabalhadores, embora houvesse espaço suficiente para colocá-las.



Marmitas dependuradas em árvores

O fato ensejou a lavratura do Auto de Infração nº 21.730.969-1 (*Anexo XIII, páginas A125 e A124*).



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

7.4. Da Inexistência de PPRA

Os trabalhadores da empresa, em sua atividade diária, tanto na área florestal, quanto na área industrial, permaneciam expostos a riscos ocupacionais com potencial para desencadeamento e/ou agravamento de patologias profissionais ou relacionadas ao trabalho, bem como acidentes de trabalho de variada natureza. Apesar disso, a administração da empresa não providenciou a elaboração e implantação do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA, não havendo qualquer tipo de controle adequado dos riscos existentes nas atividades realizadas pelos trabalhadores.

O PPRA é um documento de segurança do trabalho que permite a identificação dos riscos ocupacionais e ambientais existentes nas atividades e nos postos de trabalho da empresa, a avaliação da sua intensidade e a adoção de medidas de segurança que assegurem uma melhoria progressiva do ambiente e das condições de trabalho através de ações que eliminem, neutralizem ou reduzam os riscos ocupacionais existentes nas atividades e/ou postos de trabalho analisados.

Não elaborar e, principalmente, não implementar o programa coloca em risco a saúde e a integridade física dos trabalhadores uma vez que, sem o programa, não serão tomadas de forma planejada e organizada ações que priorizem os riscos principais de acidentes e doenças relacionadas ao trabalho, corrigindo as situações de risco ocupacional.

Inferese da inexistência do PPRA, que não foram identificados tecnicamente os riscos ocupacionais, os quais, conseqüentemente, não foram avaliados quanto à sua intensidade. Também não foram previstas nem implementadas ações preventivas regulares em relação aos riscos existentes, nem coletivas nem individuais.

A infração foi objeto do Auto de Infração nº 21.731.065-6 (*Anexo XIII, páginas A133 e A134*).

7.5. Da Inexistência do PCMSO

O empregador deixou de providenciar a elaboração e implantação do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO, documento necessário para acompanhar a evolução da saúde dos trabalhadores em atividade na empresa, tanto individual quanto coletivamente. Apenas alguns trabalhadores foram submetidos a exame médico admissional e o ASO – Atestados de Saúde Ocupacional destes foram apresentados para análise da Auditoria Fiscal do Trabalho. Por óbvio, como havia trabalhadores com contrato informal, para estes não haviam sido realizados exame algum.

A não elaboração e implementação do programa, além de constituir infração à norma legal vigente, deixa de proporcionar aos trabalhadores a necessária assistência médica no campo de saúde ocupacional e a adoção de condutas médicas preventivas que proporcionem a preservação da saúde dos trabalhadores. Sua inexistência demonstra a falta de preocupação do empregador em relação ao acompanhamento médico individual e coletivo do grupo constituído pelos empregados da empresa objeto desta ação fiscal.

A infração foi objeto do Auto de Infração nº 21.731.064-8 (*Anexo XIII, páginas A147 e A148*).



7.6. Da Desconformidade das Instalações Elétricas

As instalações elétricas de todo o conjunto industrial são muito precárias com arranjos improvisados de fios elétricos energizados e fiação fora de eletrodutos, inclusive expostas a intempéries, gambiarras elétricas que representam um grande risco de acidentes como choques elétricos e outros tipos de acidentes.

Percebeu-se também que não havia preocupação em inspecionar e controlar periodicamente os sistemas de proteção das instalações elétricas, fato demonstrado pelo acúmulo de sujeira nas instalações, e pelo depósito de elementos não constitutivos das mesmas junto a quadros de distribuição de energia.

Tais desconformidades ampliam a possibilidade de ocorrência de curto-circuito, podendo acarretar, inclusive, incêndio no local, cujas proporções são imprevisíveis, diante da existência da caldeira e de vasos de pressão nas proximidades da usina.

A situação foi objeto do Auto de Infração nº 21.730.967-4 (Anexo XIII, páginas A123 e A124).



Fiação sem proteção - risco de choque elétrico



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS



Objetos depositados em local destinado exclusivamente a quadro de energia

7.7. Da Insuficiência das Instalações Sanitárias

Nas frentes de trabalho de colheita das folhas não foram instalados sanitários nem fixos, nem móveis para atender os trabalhadores.

A ausência de instalações sanitárias forçava os trabalhadores a se utilizarem de locais mais afastados, dentro da própria área cultivada, em busca de alguma privacidade, para satisfazer suas necessidades fisiológicas, principalmente quando colhiam folhas em local de árvores já derrubadas.

A situação, além de constrangedora, os privava de condições mínimas de conforto e higiene, aspectos fundamentais para a preservação da saúde e da própria dignidade do trabalhador, além de os sujeitar ao ataque de animais, principalmente peçonhentos, como cobras, aranhas e escorpiões.

Nas entrevistas, os trabalhadores declararam que muitas vezes precisam satisfazer suas necessidades fisiológicas a céu aberto, no mato ou nas florestas plantadas, como afirmaram vários trabalhadores em seus termos depoimentos (*Anexo VI, páginas A024 a A032*), como por exemplo [REDACTED] colhedor de folhas, que disse: “...*QUE faz suas necessidades fisiológicas no mato, pois na frente de trabalho não tem sanitário (Anexo VI, página A028)*. Outros colhedores afirmam o mesmo, como [REDACTED] (*Anexo VI, página A025*) e [REDACTED] (*Anexo III, página A031*).

A infração foi objeto do Auto de Infração nº 21.730.985-2 (*Anexo XIII, páginas A127 e A128*).



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Além de não fornecer instalações sanitárias na frente de trabalho de colheita de folhas, o empregador deixou também de providenciar sanitários com separação por sexo na área industrial. Havia um único sanitário em todo o estabelecimento.



Detalhe do único sanitário existente no local

7.8. Da Interdição da Caldeira

A área onde era realizada a etapa de destilação do óleo havia sido montada com equipamentos oriundos de um contrato de compra e venda, para uso por prazo determinado de empresa comercial (Anexo X, página 081 a A84). O referido contrato tem como contratante o Sr, [REDACTED] e como vendedor o [REDACTED] e como objeto a venda de todo o aparato da usina, os equipamentos e uma área de 8,38 hectares.

Dentre esses equipamentos havia uma caldeira, descrita como sendo do tipo horizontal, aquaflamotubular, categoria B, com capacidade de 2.400 kg de vapor, superfície de aquecimento de 125 m², pressão de teste hidrostático de 150 psi, Pressão máxima de trabalho admissível – PMTA de 100 psi e que utilizava como combustível a própria folha de eucalipto.

Foram constatadas, no decorrer da ação fiscal, as seguintes irregularidades neste equipamento, o que o tornava inadequados para uso, de acordo com as disposições da NR-13, norma específica aplicável ao caso:

- a) Inexistência de prontuário da caldeira, bem como inexistência da placa de identificação fixada no corpo do equipamento;
- b) Operador sem habilitação, não tendo realizado curso obrigatório de operação e manutenção de caldeiras;



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

- c) Inexistência de relatório da inspeção aos 25 anos da caldeira;
- d) Falta de registro e de adoção das recomendações feitas pelo responsável técnico pela última inspeção periódica.

Tais fatos levaram à lavratura dos Autos de Infração nº 21.731.066-4 (*Anexo XIII, páginas A135 e A136*), nº 21.731.068-1 (*Anexo XIII, páginas A139 e A140*) e nº 21.731.069-9 (*Anexo XIII, páginas A141 e A142*), bem como à interdição do equipamento, pela falta de comprovação de que sua operação seria segura. Foi lavrado o Termo de Interdição n.º 40094260419-01, que foi entregue ao responsável pela empresa (*Anexo XI, página A086*).



Detalhe da caldeira existente na usina



Partes deterioradas na estrutura da caldeira



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

8. DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO

No decorrer deste relato, descreveu-se o conjunto de irregularidades na área de SST (item 7 e subitens), bem como outras que ocorreram na forma de contratação, pagamento de salários e controle de jornada (item 6 e subitens), que embasaram a conclusão da equipe de fiscalização na caracterização de trabalho análogo ao de escravo na frente de trabalho de colheita de folhas de eucalipto.

A começar da informalidade de 04(quatro) das 10 (dez) contratações para a colheita de folhas, negando-lhes os direitos a que fazem jus todos os empregados com contratos regidos pela CLT, até a negligência quanto a sua saúde e segurança, o empregador demonstrou sua total desconsideração com seus contratados. Não havia também nenhum controle da jornada de trabalho realizada e o salário era pago sem formalização de recibos, impedindo a fiscalização de comprovar sua tempestividade. Expunha, ainda, os trabalhadores à degradação, as inseguras condições em que o labor era executado. As mais básicas medidas de proteção lhes eram sonegadas, como descrito no conjunto dos Autos de Infração lavrados no curso da ação fiscal, constantes do Anexo XIII deste relatório, relacionados às respectivas infrações, narradas no item 7 e seus subitens a saber:

- a) Falta de equipamentos de proteção individual, sujeitando-os a acidentes e doenças ocupacionais;
- b) Inexistência de instalações sanitárias na frente de trabalho de colheita de folhas, obrigando a utilização do mato para necessidades fisiológicas;
- c) Inexistência de local adequado para tomada de refeições, que eram consumidas no próprio local em que o trabalho era realizado, sem qualquer proteção contra intempéries, o que também lhes faltava mesmo na execução dos serviços;
- d) Água para qualquer fim providenciada pelos próprios trabalhadores, trazida de casa, em garrafas de propriedade dos mesmos e sem garantia de potabilidade;
- e) Nem todos os trabalhadores foram submetidos a exames médicos admissionais.

Em síntese, não havia no local de trabalho, gestão efetiva de segurança e saúde, ainda que constatados elevados riscos, decorrentes da própria natureza das atividades desempenhadas.

As declarações colhidas pela Auditoria Fiscal do Trabalho, evidenciam as condições aviltantes a que eram submetidas as vítimas:

1) [REDACTED] Colhedor de Folhas: "QUE desde que foi contratado a sua função é de colhedor de folhas de eucalipto; QUE desde que começou a trabalhar só colhe folhas na fazenda que estava ontem e uma outra que fica do lado; QUE começa a trabalhar às 07h e vai até às 16h; QUE faz intervalo de 1h para almoçar; QUE a comida o depoente traz de casa; QUE a marmita não é térmica (...); QUE na hora de almoçar é sentado no chão; QUE água para beber o depoente leva de casa; QUE leva a água em uma garrafa de 5 (cinco) litros que não é térmica; QUE botina e luva são do próprio depoente (...) QUE para fazer as necessidades fisiológicas é no mato; QUE o patrão não fornece o papel higiênico; QUE o facão usado no trabalho é do próprio depoente (...)".

2) [REDACTED] Colhedor de Folhas: "(...) QUE no início foi fornecido perneira, luva e óculos, mas não existe exigência para uso dos mesmos; QUE a bota é do próprio trabalhador; QUE sua atividade diária é utilizar foice para cortar as galhas com as folhas; QUE não sobe em escadas; QUE quando as folhas estão no alto utilizam um bambu acoplado na foice para o



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

corte; QUE o trabalho é cansativo pelo esforço muscular que é necessário realizar (...) QUE cada dia vai para um lugar diferente para realizar a colheita e nunca foi fornecido banheiro, sendo que todas as necessidades fisiológicas são realizadas no mato; QUE água para beber leva de casa em garrafa térmica própria, pois o patrão não fornece; QUE trabalha desde os 10 anos de idade e não teve oportunidade de estudar; QUE foi um mês na escola, achou que não gostou e preferiu ir trabalhar; QUE é responsável pela alimentação no campo e não existe ambiente para aquecer ; QUE nunca foi fornecido lugar para realizar as refeições, por vezes alimenta-se no sol escaldante, pois não tem abrigo; QUE a empresa exige que limpe 7 (sete) ruas por dia para uma equipe de 6 (seis) pessoas".

3) [REDACTED], Colhedor de Folhas: "QUE coleta as folhas de eucalipto com uma foice adaptada em uma vara de bambu; QUE vem para o trabalho de ônibus da empresa; QUE começa a trabalhar às sete horas da manhã; QUE o ônibus leva os trabalhadores para as frentes de trabalho; QUE ficam cerca de 30 minutos na sede da empresa; QUE recebeu luvas, óculos, caneleira; QUE a botina é do próprio trabalhador, pois não é fornecida pelo empregador; QUE faz as necessidades fisiológicas no mato, pois não tem sanitários; QUE traz a comida de casa, acende uma fogueira no mato para aquecer a marmita; QUE a água também traz de casa e não tem reposição; QUE é comum ver cobra e escorpião, mas nunca sofreu acidente com esses animais; QUE na frente de trabalho não tem abrigo e faz suas refeições assentado no chão ou assentado em algum eucalipto; QUE faz uma hora de refeição; QUE não assinam ponto e não existe controle de jornada na empresa; QUE após coletar as folhas, elas são colocadas em montes e depois o caminhão vem buscar; QUE o serviço é cansativo pois trabalha sempre com os braços para cima; QUE depois que começou a trabalhar nessa atividade, passou a ter dores nas costas; QUE ao final da jornada, às 16:00h, o ônibus traz os trabalhadores para a sede para pegar os trabalhadores que trabalham na sede e os leva para as casas; QUE pela manhã pega o ônibus às 6h00 da manhã; QUE a tarde, chega em casa por volta de 17h30".

4) [REDACTED] Colhedor de Folhas: "(...) QUE estava trabalhando na fazenda vizinha, ficou sabendo que a Destilaria Jacaré estava precisando de trabalhadores; QUE vieram até a sede da fazenda Sapé e o Jacaré, dono da Destilaria os contratou; QUE o empregador não pediu a Carteira de Trabalho; QUE até a presente data a Carteira não foi assinada; QUE trabalha coletando folhas de eucalipto; QUE coleta as folhas de eucalipto usando foice adaptada em uma vara de bambu; QUE não recebeu qualquer equipamento de proteção individual para trabalhar; QUE traz água de casa em garrafa térmica de sua propriedade, pois o empregador não forneceu; QUE traz sua alimentação de casa em uma marmita; QUE aquece a comida em uma fogueira no mato; QUE come assentado no chão com a marmita na mão, pois na frente de trabalho não tem local adequado para fazer a refeição; QUE faz suas necessidades fisiológicas no mato, pois na frente de trabalho não tem sanitário".

Como se infere dos fatos narrados e de toda a situação relatada, esses trabalhadores estavam expostos a um conjunto de fatores que os impedia usufruir de direitos fundamentais, não lhes sendo oferecidas no local as mínimas condições necessárias à permanência e labor humano.

Todo o exposto comprova a ocorrência de graves infrações as normas de proteção do trabalho por parte da autuada, presentes na Constituição Federal da República do Brasil (art. 1º, inciso III, art. 4º, inciso II, art. 5º, incisos III e XXIII, art. 7º, especialmente, seu inciso XIII), na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, na Lei nº. 5.889 de 1973 e na NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005, do então Ministério do Trabalho.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

A cotejo de tantas infrações à legislação trabalhista, são observados vários indicadores de trabalho degradante na frente de trabalho de colheita de folhas de eucaliptos, tal como previsto na Instrução Normativa MTb/SIT n.º 139, de 22 de janeiro de 2018, quais sejam:

- I - Não disponibilização de água potável suficiente para consumo do trabalhador no local de trabalho (Anexo da IN 139/2018, item 2.1);
- II – Inexistência, na área de vivência, de água limpa para higiene, preparo de alimentos e demais necessidades (Anexo da IN 139/2018, item 2.2);
- III - Ausência de recipiente para armazenamento de água que assegure a manutenção da potabilidade (Anexo da IN 139/2018, item 2.3);
- IV - Inexistência de instalações sanitárias ou instalações sanitárias que não assegurem utilização com preservação da privacidade (Anexo da IN 139/2018, item 2.5);
- V - Ausência de local para tomada de refeições ou local para tomada de refeições sem condições de higiene e conforto (Anexo da IN 139/2018, item 2.15).
- VI – Inexistência de medidas para eliminar ou neutralizar riscos quando a atividade, o meio ambiente e as condições de trabalho apresentarem riscos graves para a saúde e segurança do trabalhador (Anexo da IN 139/2018, item 2.17).

Merece também destaque trecho do Auto de Infração nº21.729.846-0 (Anexo XIII, páginas A099 a A112), exemplificativo quanto à jurisprudência relacionada aos fatos:

“Sobre a submissão de obreiros ao trabalho escravo, em quaisquer de suas hipóteses, enriquece citar a decisão proferida pela 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, no processo TRT-00613-2014-017-03-00-6 RO, em 09 de dezembro de 2015, a qual reproduzimos trechos: “(...) A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende ser desnecessário haver violência física para a configuração do delito de redução à condição análoga à de escravo, fazendo-se necessária tão somente a coisificação do trabalhador através da contínua ofensa a direitos fundamentais, vulnerando a sua dignidade como ser humano (Inq 3.412, Redatora p/ Acórdão: Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe 12/11/2012). Os bens jurídicos a serem garantidos são, além da dignidade da pessoa humana (art. 1º, caput, III, CR), a incolumidade física, consubstanciada pelo preceito de que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III), e os direitos e as liberdades fundamentais, que não podem sofrer discriminação atentatória (art. 5º, XLI da CR/88)(...)”.

9. CONCLUSÃO

No caso concreto, do conjunto das provas colhidas formou-se o entendimento que o infrator submeteu os 10 (dez) empregados em atividade na frente de trabalho de colheita de folhas de eucalipto a condição análoga à de escravo, uma vez que observa-se, com clareza, o cometimento contra os empregados de conduta indicada pelo art. 149 do Código Penal, qual seja, a submissão às condições degradantes de trabalho.

“Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.” (grifo nosso)

Cumpra citar também a orientação produzidas pela CONAETE – Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, do Ministério Público do Trabalho, especialmente a seguinte:



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

“Orientação 04 – Condições degradantes de trabalho as que configuram desprezo à dignidade da pessoa humana, pelo descumprimento dos direitos fundamentais do trabalhador, em especial os referentes a higiene, saúde, segurança, moradia, repouso, alimentação ou outros relacionados a direitos de personalidade, decorrentes de situação de sujeição que, por qualquer razão, torne irrelevante a vontade do trabalhador.” (grifo nosso)

É evidente o ataque à dignidade das vítimas causado pela conduta da empresa empregadora, sendo prejudicados os trabalhadores abaixo relacionados todos ajudantes florestais:

- 1 - [REDACTED] admitido em 01/10/2018;
- 2 - [REDACTED] admitido em 01/10/2018;
- 3 - [REDACTED] admitido em 04/02/2019;
- 4 - [REDACTED] admitido em 15/04/2019;
- 5 - [REDACTED] admitido em 01/10/2018;
- 6 - [REDACTED] admitido em 04/02/2019;
- 7 - [REDACTED], admitido em 01/10/2018;
- 8 - [REDACTED] admitido em 04/02/2019;
- 9 - [REDACTED] admitido em 01/10/2018;
- 10 - [REDACTED] admitido em 01/10/2018.

Além do crime previsto no artigo 149 do Código Penal, importante informar que abundam evidências do cometimento de outros crimes, quais sejam:

a) Não anotação da CTPS – Artigo 297 do Código Penal, posto que a autuada mantinha trabalhadores sem o devido registro e sem a anotação de suas CTPS, conforme relatado no Auto de Infração nº 21.730.540-7 (*Anexo XIII, páginas A117 e A118*).

Na edição da Lei n.º 9.983, de 14/07/2000, foi acrescentado o § 4.º ao art. 297 do Código Penal, para incriminar a conduta de quem omite, nos documentos mencionados no § 3.º (CTPS, folha de pagamento ou documento contábil), nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços, sujeitando o agente às mesmas penas pela conduta de falsidade de documento público.

b) Frustração de Direito Trabalhista – Artigo 203 do Código Penal, pois o empregador impôs aos obreiros a supressão de garantias trabalhistas previstas inclusive na Constituição Federal, tais como: formalização da relação de emprego, recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, recolhimento da Contribuição Previdenciária, como exemplo.

Ao fazê-lo, privou as vítimas de garantias laborais e da mínima segurança decorrente de uma relação de trabalho protegida nos moldes exigidos pela legislação em vigor.

Tal como exposto o ataque à dignidade das vítimas submetidas às condições degradantes na frente de trabalho no caso em questão, não possibilita outra atitude dos agentes públicos, que não seja aquela que os obriga a caracterizar os fatos e puni-los a partir das ferramentas disponíveis.

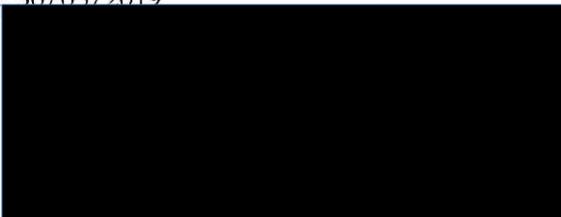


MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Diante da gravidade da situação relatada, resta a proposta de encaminhamento de cópia deste relatório:

- a. Ao Ministério Público do Trabalho e ao Ministério Público Federal, para os procedimentos judiciais, se os julgarem necessários;
- b. Ao Núcleo de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas do Governo do Estado de Minas Gerais, em razão das evidências do cometimento do tráfico de pessoas;
- c. À Secretaria de Inspeção do Trabalho, em Brasília, de imediato, para conhecimento e demais providências administrativas.
- d. Ao empregador, pelo e-mail informado durante a ação fiscal, [REDACTED].

Belo Horizonte, 30/05/2019



Coordenador do Projeto de Combate ao Trabalho Análogo ao de Escravo em Minas Gerais
Auditor Fiscal do Trabalho - CIF [REDACTED]